



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

**RE 791961**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, representada pela **Procuradoria-Geral Federal**, órgão da **Advocacia-Geral da União**, nos termos do artigo 10 da Lei 10.480/02, vem, perante V. Exa., por meio do Procurador Federal infra-assinado, habilitado *ex lege* (artigo 9º da Lei nº 9.469/1997), apresentar

**MANIFESTAÇÃO**

Em relação aos embargos declaratórios interpostos, na forma do **art. 1.023, §2º, do CPC<sup>1</sup>**, nos termos a seguir deduzidos.

---

<sup>1</sup> “§ 2º O juiz intimarà o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Nos termos do Art. 1022, do CPC, os declaratórios são cabíveis quando a decisão recorrida for obscura, contraditória, omissa ou padecer de erro material:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Nos aclaratórios ora analisados, postula-se a suspensão dos efeitos do acórdão para todos que estejam aposentados, na modalidade especial, por não ser possível saber quem faz parte ou não do exército criado para combater a COVID-19 ou, no mínimo, a todos que conseguirem, no âmbito administrativo ou no juízo de origem, comprovar que faz parte do referido exército, até o julgamento do presente recurso ou o fim da declaração da situação de emergência.

Como já bem definido nas manifestações anteriores da autarquia, o INSS entende não haver qualquer omissão obscuridade ou contradição na tese fixada. Considerando que já foi reconhecida, pelo STF, a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, não persiste qualquer discussão acerca do tema e à autarquia previdenciária, vinculada ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, bastaria acatar e fiscalizar o cumprimento do referido dispositivo normativo, do modo como defendeu durante todo o processamento do presente recurso.

O que o INSS admitiu, **em situação de extrema excepcionalidade**, foi o acolhimento do pedido suspensivo da PGR. Ressalta-se que a anuência do INSS em relação à modulação temporal, excepcional e provisória dos efeitos do julgamento do Tema 709/STF **a determinados profissionais da saúde**, não importa, em absoluto, a renúncia à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 791.961/PR, muito menos uma abertura à possibilidade de modulação em relação a todos os aposentados na modalidade especial.

É dizer, no caso em tela, a modulação de efeitos da decisão se justifica **exclusivamente em relação aos profissionais de saúde** que estão **atuando diretamente**

no combate à epidemia do novo coronavírus ou colaborando com serviços de atendimento de pessoas atingidas pela doença em hospitais ou instituições congêneres, públicas ou particulares, enquanto perdurar no Brasil a situação de emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia da COVID-19.

Por todo o exposto, manifesta-se o INSS pelo não provimento do presente recurso, uma vez que não há qualquer vício na decisão recorrida.

Pede deferimento.

Brasília, 31 de março de 2021.

**ANTÔNIO ARMANDO FREITAS GONÇALVES**

**Procurador Federal**